



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA
PERMANENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO
DISTRITO FEDERAL**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

A RG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 10.755.912/0001-27, e sede na Av. Tancredo Neves, 620, Sala 813, Ed. Mundo Plaza, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-020, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, com base no Art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, e item 7.9 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico em comento, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** conforme razões abaixo expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

O presente Edital tem por objeto a seleção de concessionária para concessão de serviços públicos para implantação, operação, manutenção e gestão dos serviços de remoção e guarda de veículos apreendidos, leilão, e serviços de pesagem nas rodovias do distrito federal, com a implantação de pátios e sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica, com pagamento de outorga ao poder concedente, na modalidade de concorrência tipo menor valor das tarifas. A data fixada para o recebimento da proposta é 23 de abril de 2021.

Neste sentido, nos termos dos itens 7.9 e seguintes do Edital, *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, no todo ou em parte, este EDITAL, nos termos da lei e do disposto nesta Seção. Eventual impugnação deve ser protocolada perante a DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de abertura do certame,*

devendo a COMISSÃO julgar e responder às eventuais impugnações em até 3 (três) dias úteis. A impugnação poderá ser enviada para os seguintes endereços eletrônicos: *dmase@der.df.gov.br*, *gelic@der.df.gov.br* e *patioapreensao@der.df.gov.br*. Dessa forma, o prazo findará às 10:00 horas de 15/04/2021.

2. DA DIVERGÊNCIA DE VALORES. NECESSIDADE DE AJUSTES.

2.1 DEFENSAS

O Caderno de diagnóstico e estudos preliminares e modelo técnico faz referência na Planilha 11 aos Investimentos previstos com equipamentos, determinando que no prazo de 20 anos o valor do investimento em defensas será de R\$ 882.037,73 (oitocentos e oitenta e dois mil, trinta e sete reais e setenta e três centavos), conforme mencionado no CAPEX:

2.3.3	Hardware	1.350.064,66
2.3.3.1	Defensa Metálica Proteção Equipamentos Tipo Balança Fixa Alta Velocidade	882.037,73
2.3.3.2	Infra Básica Balanças Rodoviárias Fixas (LSWIM)	468.026,93
2.4.3	Hardware	-
2.4.1.1	Defensa Metálica Proteção Equipamentos Tipo Balança Fixa Alta Velocidade, 2Fx	-
2.4.1.2	Defensa Metálica Proteção Equipamentos Tipo Balança Fixa Alta Velocidade, 4Fx	-
2.4.1.3	Infra Básica Balanças Rodoviárias Fixas (LSWIM)	-

Entretanto, na planilha inserida ao sistema, denominada “2020.04.10 Planilhas PPP Pátios_DF_revisão_3_v5” verifica-se divergência no valor, mencionando que no prazo de 20 anos o valor do investimento em defensas será de R\$ 923.037,73 (novecentos e vinte e três mil e trinta e sete reais e setenta e três centavos).

Dessa forma, pergunta-se: Porque existe essa diferença de valores? Quais são os valores corretos a serem utilizados para que a proposta possa ser elaborada?

O orçamento apresentado não confirma quais são os valores que podem ser considerados, dificultando a elaboração dos orçamentos pelos licitantes e a apresentação de propostas isonômicas, necessitando neste ponto claramente de ajustes.

3.ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS PARA CADA EQUIPE NOS SERVIÇOS DE OPERAÇÕES.

O Caderno de diagnóstico e estudos preliminares e modelo técnico prevê valores anuais para a equipe de operação do sistema conforme constata-se abaixo:

2.7.2	Colaboradores	2.749.680,00
2.7.2.1	Motorista	1.108.080
2.7.2.2	Operador	1.641.600
2.7.2.3	Auxiliar	0

Da mesma forma, na planilha inserida ao sistema, denominada "2020.04.10 Planilhas PPP Pátios_DF_revisão_3_v5", verifica-se:

2.7.2.1 - Motorista - R\$55.404,00 por ano, o que corresponde a valores mensais de R\$4.617,00.

2.7.2.2 - Operador - R\$82.080,00 por ano, o que corresponde a valores mensais de R\$6.840,00

Entretanto, o orçamento apresentado não determina qual a quantidade de profissionais que deve ser prevista para cada equipe de operação, dificultando a elaboração dos orçamentos pelos licitantes e a apresentação de propostas isonômicas. Neste viés, é preciso ponderar que:

-Não é possível considerar que esse mesmo valor seja pago durante os 20 anos de vigência do contrato, sem previsão de reajustes salariais.

-Considerando que os valores salariais acima já contemplam os encargos sociais e benefícios, o número total de colaboradores que poderiam ser alocados dentro do limite estabelecido por esta verba, não irá permitir a formação e disponibilização de equipes em número suficiente para permitir a operação dos Sistemas de Fiscalização e Pesagem no regime estabelecido no edital (24 horas x 7 dias por semana).

23.1.4. Independentemente do horário de funcionamento estipulado, a CON responsável pela operação, controle e segurança dos PÁTIOS e dos sistemas PESAGEM durante 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, durante

-Não estão sendo considerados os serviços de vigilância patrimonial para garantir a integridade das equipes durante a operação, principalmente no período noturno.

-O orçamento também não permite identificar qual a quantidade de balanças rodoviárias portáteis que deverá ser fornecida, o que também dificulta a elaboração dos orçamentos pelos licitantes e a apresentação de propostas isonômicas. Isto porque, dependendo da quantidade de balanças a serem operadas, existe a possibilidade de ocorrerem operações do tipo Blitz simultâneas, o que irá aumentar ainda mais a quantidade de colaboradores necessários.

Sabe-se que para a operação no regime 24 horas x 7 dias por semana, será necessário um quadro bem maior de colaboradores. Por exemplo, para operar em regime 12 x 36 horas se faz necessário dispor de duas equipes por dia, uma delas operando o sistema, por exemplo, das 08:00 às 20:00 horas e outra para operações das 20:00 às 08:00 horas. Desta forma, para uma operação 24 horas x 7 dias serão necessárias 4 equipes, no mínimo, isso sem contar a necessidade de se manter colaboradores reservas, para cobrir eventuais faltas e/ou férias.

Conclui-se, portanto, que a equipe técnica prevista no orçamento está subdimensionada, devendo o edital ser retificado para que assim seja determinado qual a quantidade específica de profissionais deve ser prevista para cada equipe, bem como o regime de operação a ser adotado, garantindo dessa forma o correto desenvolvimento do contrato administrativo.

4. SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO

É previsto no item 6 do Caderno de Diagnóstico e Estudos Preliminares, na IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AUXÍLIO NA CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS, uma integração com equipamentos de fiscalização eletrônica existente no Distrito Federal:

*Fiscalização eletrônica: Sistema que permite monitorar e encontrar, através de sistema OCR ou LAP e consulta ao banco de dados do DETRAN-DF / DENATRAN, veículos com irregularidades fiscal e/ou administrativas que circulem pelas rodovias do Distrito Federal. Dispondo de pontos de captura em principais entradas e saídas de Brasília, além de possível sinergia com equipamentos de fiscalização eletrônica dentro do próprio Distrito Federal (DETRAN/DF), **possibilitando uma rede integrada de dados, imagem e estatísticas de pontos segundo o mapeamento de maior***

*circulação de veículos irregulares, expondo os pontos de melhor localização para Blitz e Operações móveis. **Tais subsistemas conversando de forma integrada** permitem o cruzamento de dados e o melhor desempenho de Operações e tratativas de mobilidade urbana, expondo as áreas de maior tráfego e maior fluxo.*

Contudo, tanto o caderno como o edital são omissos quanto aos tipos e quantidades dos equipamentos existentes.

No mesmo sentido, o edital é totalmente desprovido de informações quanto às marcas e modelos dos equipamentos existentes no Distrito Federal, bem como quanto à tecnologia empregada e protocolos de comunicação que devem vir a ser utilizados na integração desses equipamentos.

Também não caracterizam à arquitetura desejada, bem como não apresentam a delimitação do escopo pretendido para esta integração, ou seja, o edital e anexos não especificam o que deverá ser integrado, como estes equipamentos deverão ser integrados, quais os dados deverão ser integrados e nem quando a integração deverá ocorrer, dificultando completamente a elaboração dos orçamentos pelos licitantes e a apresentação de propostas isonômicas.

Ademais, cumpre destacar que sem essas informações, se torna impossível dimensionar a quantidade de horas *versus* profissionais que serão necessárias para realizar os serviços de desenvolvimento relacionados à esta integração, bem como não é possível identificar outros custos que poderão estar envolvidos, impactado diretamente na elaboração da proposta.

Sabe-se que é obrigação do órgão licitante redigir e publicar instrumento convocatório claro e sem possibilidades à quebra da Igualdade entre os proponentes. Nos dizeres de Marçal Justen Filho¹:

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 608-609.

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seja exagero afirmar que os erros na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei 8.666/93. [...]

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.

[...] Quanto maior a complexidade da licitação, tanto mais necessária se fará a adoção de soluções desta ordem por parte do edital. Como se vê, a elaboração do edital é tarefa complicada e difícil. Deve-se fazer com cautela e minúcia. A recompensa será uma licitação rápida, sem problemas e a seleção de proposta realmente vantajosa.

A redação do Edital republicada é totalmente nula, pois possui inúmeras omissões em sua elaboração. Com isto, além de trazer dúvida à própria Administração quando da análise e comparação das propostas apresentadas, inviabilizará a correta execução do futuro contrato administrativo.

A Lei de Licitações é bastante clara: nenhuma licitação (incluindo a contratação de serviços) poderá ser instaurada sem que o projeto básico (ou termo de referência) traga de modo preciso o conjunto de elementos necessários e suficientes que possibilitem a avaliação do custo da obra (serviço).

A formulação de instrumento convocatório de modo atabalhado, como é o caso em tela, amplia exageradamente o espectro de possibilidades para a elaboração das propostas, dando margem à apresentação de propostas muito distintas e, por conseguinte, pouco competitivas.

Neste contexto, o Edital e seus anexos deveriam ser os instrumentos aptos a demonstrar todos os descritivos necessários à compreensão integral do objeto licitado.

Neste particular, vale transcrever o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União - TCU, disposto na Súmula 177/TCU, na qual define-se a necessidade de definição precisa do objeto:

SÚMULA TCU 177: *A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

O presente processo deve ser paralisado para que, de maneira organizada, o DER/DF reflita sobre o Edital e revise a sua integralidade, sob pena de nulidade do certame.

5. OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Apesar de constar tópico específico para qualificação econômico-financeira, o Edital ora impugnado se manteve silente no tocante à obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis, conforme exige o art. 31, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Depreende-se da Lei Federal de Licitações e Contratos que a Administração DEVE exigir a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis nas licitações públicas. O termo “limitar-se-á” pode levar a interpretação de que seja possível a supressão, nos editais de licitação, de algum dos documentos elencados no art. 31, da Lei nº 8.666/93, entretanto, tal entendimento não merece prosperar, visto que a própria lei determina no art. 32, § 1º, quando o balanço patrimonial pode ser documento dispensado à habilitação da empresa. Ou seja, à exceção dos casos previstos no § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 (convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão) é obrigatória a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis em edital de licitação.

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Isto porque, excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar, com recursos próprios, o objeto do contrato administrativo, uma vez que somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública.

Nestes termos, o interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato.

Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

Assim, a qualificação econômico-financeira e, mais especificamente, o balanço patrimonial, revela se a empresa contratada apresenta elementos que possam reduzir o risco de um futuro abandono de contrato.

Portanto, o balanço patrimonial não só é uma exigência da Lei das Licitações e Contratos, como também é uma medida de prevenção da administração pública. Sobretudo, para resguardar que a contratação aconteça com uma empresa de saúde financeira suficiente para suportar os encargos do próprio contrato.

Pelo o exposto, faz-se necessária correção do Edital de Concorrência nº 01/2021 para inclusão da exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, em conformidade com a legislação apontada.

6. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS TERMOS E REPUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

No art. 21 §4º da Lei 8.666/1993, é determinado que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Portanto, qualquer modificação ou errata que afete a formulação das propostas DEVE SUSPENDER O CERTAME.

A necessidade de revisão da integralidade do edital foi exaustivamente demonstrada nesta impugnação. Ante o exposto, a Administração, quando da avaliação e acatamento dos termos aqui dispostos, de

modo a preservar a Igualdade e a Legalidade ao certame, deve republicar o Edital, reabrindo o prazo legal para abertura da sessão pública. Neste sentido, seguem os ensinamentos de Marçal Justen Filho²:

*Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mais isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. **No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.** (grifo nosso)*

Sobre o tema, depreende-se de julgados do Tribunal de Contas, o entendimento pela necessidade de reabertura do prazo quando as modificações, de fato, afetarem a formulação das propostas e/ou acarretarem a ampliação ou restrição das condições de participação:

[...] quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios. Acórdão nº 551/2008-Plenário – TCU.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética: 2012. 15. Ed. P. 74

"no caso de alterações no objeto licitado, no curso do certame, que impactem na formulação das propostas dos concorrentes, a reedição do respectivo edital faz-se necessária, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993". Acórdão 702/2014-Plenário, TC 018.901/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.

No mesmo sentido, julgado do E. Tribunal de São Paulo:

LICITAÇÃO. Contratação de sistemas e execução de serviços de tecnologia pelo Município de Santos. Respostas a pedidos de esclarecimentos feitos por meio de mensagem eletrônica que flexibilizaram exigências constantes do Edital e implicaram alteração significativa nas regras do certame, sem ampla divulgação das modificações aos interessados e sem reabertura de prazo para apresentação de propostas. Violação aos princípios da publicidade e isonomia entre os licitantes. Nos termos do art. 21, § 4º da Lei de Licitação, qualquer alteração feita no edital de licitação exige a mesma divulgação que foi dada ao texto original. Ilegalidade caracterizada. Sentença concessiva da segurança para que a autoridade coatora publique, por edital, o teor das respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentados e reabra o prazo para apresentação das propostas. Recurso oficial não provido. (Remessa Necessária Cível 1016331-13.2017.8.26.0562; Relator (a): Antonio Carlos Villen; 10ª Câmara de Direito Público; j. em 26/03/2018)

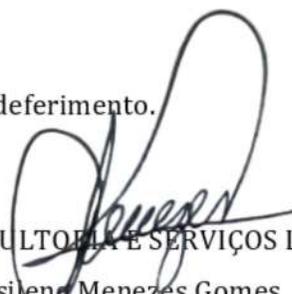
Conclui-se que não se trata de correções de erros ínfimos, mas de substanciais inclusões de requisitos à participação e, portanto, à formulação de propostas. **Neste viés, deve o edital ser revisado com a obrigatória republicação nos termos da legislação aplicável.**

PORTANTO, REQUER-SE:

- a) O recebimento da presente impugnação e de suas razões, eis que tempestivas;
- b) A adequação do presente edital e anexos;
- c) A prorrogação do prazo por igual período, após a retificação do edital com sua consequente republicação;

Salvador, 14 de abril de 2021.

Nestes termos aguarda deferimento.



RG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Rosilene Menezes Gomes

Sócia - Gerente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EE69-20C1-E950-8B98> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EE69-20C1-E950-8B98



Hash do Documento

162E03DEECD554B50C10E9F0C4466CD3A6A2DB1924222F26F1DEB77DFCBD9D2E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/04/2021 é(são) :

ROSILENE MENEZES GOMES - 911.257.825-87 em 14/04/2021

23:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência de Trânsito

Resposta - DER-DF/DG/SUTRAN

Resposta à impugnação CC-001/21 - RG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. ([60004171](#))

2 - Divergência de Valores - Defensas

Resposta: Divergência procedente. Em razão da suspensão do edital, em nova publicação a informação estará corrigida no caderno de diagnóstico e estudos preliminares, tendo em vista que os valores corretos encontram-se na planilha de viabilidade econômica financeira (2020.04.010 Planilhas PPP Pátios_DF revisão 3_v5).

3 - Orçamento

Resposta: Os estudos apresentados têm caráter meramente referencial, a fim de subsidiar a projeção de cálculos com maior precisão para análise da viabilidade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes, considerando suas próprias estratégias de operação, observados os critérios de desempenho estabelecidos no contrato de concessão. Desta forma, caberá à futura concessionária definir o planejamento a ser adotado ao longo da operação, visando atender os critérios de desempenho previstos no contrato de concessão.

4 - Serviços de Integração

Resposta: O edital contempla o projeto básico com as especificações necessárias para elaboração das propostas. Ir além disso, seria apresentar projeto executivo, com detalhamento de quantidades, formatos, modelos, formas de integração entre outros, o qual deverá ser feito pelo licitante vencedor. Reiteramos que os estudos apresentados têm caráter meramente referencial, sendo permitido aos licitantes estabelecer suas próprias estratégias de operação, observados os critérios de desempenho estabelecidos no contrato de concessão. Desta forma, caberá à futura concessionária definir o planejamento a ser adotado ao longo da operação, visando atender os critérios de desempenho previstos no contrato de concessão.

5 - Balanço patrimonial

Item a ser tratado pela Gerência de Licitações.

Diante do exposto concluímos pelo **indeferimento da impugnação** da empresa **RG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, com a devida ressalva a ser corrigida.

Engº Elcy Ozório dos Santos
Superintendente de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **ELCY OZÓRIO DOS SANTOS - Matr.0093751-7, Superintendente de Trânsito**, em 23/04/2021, às 12:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **60362524** código CRC= **D773F7EA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5668

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 60362524

Criado por [01975064](#), versão 12 por [01974432](#) em 23/04/2021 11:26:44.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência Administrativa e Financeira
Diretoria de Materiais e Serviços

Despacho - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 26 de abril de 2021.

Ao GDG,

Trata-se de resposta a impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência 001/2021 - apresentado pela empresa RG Consultoria Consultoria e Serviços Ltda, CNPJ 10.755.912/00001-27 ([60004171](#)).

1 - Da Tempestividade da Impugnação

O pedido de impugnação protocolizado pela empresa RG Consultoria Consultoria e Serviços Ltda, em data de 14/04/2021, tempestivamente, portanto, merece conhecimento.

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica demandante, qual seja a Superintendência de Trânsito, que encaminhou o despacho ([60362524](#)), por meio do qual emitiu o seguinte entendimento, acerca dos itens pertinentes à aquela Superintendência.

2 - Divergência de Valores - Defensas

Resposta: Divergência procedente. Em razão da suspensão do edital, em nova publicação a informação estará corrigida no caderno de diagnóstico e estudos preliminares, tendo em vista que os valores corretos encontram-se na planilha de viabilidade econômica financeira (2020.04.010 Planilhas PPP Pátios_DF revisão 3_v5).

3 - Orçamento

Resposta: Os estudos apresentados têm caráter meramente referencial, a fim de subsidiar a projeção de cálculos com maior precisão para análise da viabilidade das propostas a serem apresentadas pelos licitantes, considerando suas próprias estratégias de operação, observados os critérios de desempenho estabelecidos no contrato de concessão. Desta forma, caberá à futura concessionária definir o planejamento a ser adotado ao longo da operação, visando atender os critérios de desempenho previstos no contrato de concessão.

4 - Serviços de Integração

Resposta: O edital contempla o projeto básico com as especificações necessárias para elaboração das propostas. Ir além disso, seria apresentar projeto executivo, com detalhamento de quantidades, formatos, modelos, formas de integração entre outros, o qual deverá ser feito pelo licitante vencedor. Reiteramos que os estudos apresentados têm caráter meramente referencial, sendo permitido aos licitantes estabelecer suas próprias estratégias de operação, observados os critérios de desempenho estabelecidos no contrato de concessão. Desta forma, caberá à futura concessionária definir o planejamento a ser adotado ao longo da operação, visando atender os critérios de desempenho previstos no contrato de concessão.

5 - Balanço - pertinente a Diretoria de Materiais e Serviços / Gerência de Licitação

O item será atualizado.

Conclusão:

Diante do exposto, acolhemos parcialmente à impugnação ao edital.

Em obediência ao §4º, artigo 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos para consideração.

Após, solicitamos devolver a esta Diretoria para informar à empresa sobre a decisão.

Ana Hilda do Carmo Silva
Diretora de Materiais e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **ANA HILDA DO CARMO SILVA - Matr.0094068-2, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 26/04/2021, às 16:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **60590634** código CRC= **FF68057D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 60590634

Criado por **00940682**, versão 12 por **00940682** em 26/04/2021 16:01:45.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Chefia de Gabinete
Núcleo Administrativo

Despacho - DER-DF/DG/CHGAB/NUADM

Brasília-DF, 26 de abril de 2021.

À DMASE,

Tendo em vista as considerações da Superintendência de Trânsito (SEI [60461102](#)), em relação ao Edital de Concorrência nº 001/2021, dou provimento, em parte, e decido pela impugnação parcial ao edital, e encaminhamento para as demais providências decorrentes.

FAUZI NACFUR JUNIOR

Diretor Geral



Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr. 0242354-5, Diretor(a) Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, em 27/04/2021, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **60608953** código CRC= **088DAA2F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5509

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 60608953

Criado por [02426005](#), versão 7 por [02426005](#) em 26/04/2021 16:39:19.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Carta n.º 53/2021 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 28 de abril de 2021

À Empresa**RG Consultoria Consultoria e Serviços Ltda****Ref. Edital de Concorrência Nº 001/2021****Assunto: Impugnação**

rgconsultoria259@gmail.com

Prezados Senhores,

Informamos que o Diretor Geral do DER-DF, após análise da área competente, **deferiu parcialmente**, a impugnação supracitada.

Informamos ainda, que o processo de nº 0113-002743/2016 (SEI) encontra-se a disposição dessa empresa para consulta.

Em anexo:

- Resposta da Superintendência de Trânsito ([60362524](#)).
- Despacho da Diretoria de Materiais e Serviços ([60590634](#)).
- Despacho do Diretor Geral ([60608953](#)).

Atenciosamente,

Ana Hilda do Carmo Silva

Diretora de Materiais e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **ANA HILDA DO CARMO SILVA - Matr.0094068-2, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 28/04/2021, às 16:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **60793398** código CRC= **79F8DF52**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583

0113-002743/2016

Doc. SEI/GDF 60793398

Criado por [00940682](#), versão 8 por [00940682](#) em 28/04/2021 16:02:47.